Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 20100410-0
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de Matheus Emidio de Barros Calado, Chefe do Poder Executivo do Município de Terezinha.

A equipe de fiscalização emitiu o Relatório de Auditoria, Documento 80. Por sua vez, o interessado apresentou Defesa, Documento 94. Citam-se, em resumo, os achados de auditoria positivos de maior representatividade. Em seguida, os achados negativos de maior relevância, bem como as alegações apresentadas:

1. Achados positivos no Relatório de Auditoria:

1.1 aplicação 27,04% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Carta Magna, artigo 212, que exige o mínimo de 25%;

1.2 aplicação de 60,58% recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, que determina no mínimo 60%;

1.3 aplicação em 15,21% das receitas em ações e serviços de saúde, atendendo a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141 /2012, artigo 7º, que preceitua o mínimo de 15%;

1.4 respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL , observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

1.5 respeito ao prazo de repasse dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal.

2. Achados negativos:

2.1 Reiterados gastos com pessoal acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do exercício financeiro, vez que alcançou 68,03% da RCL no 3º quadrimestre 2019, ocorrendo também tais extrapolações em 2017 e 2018.

2.2 Omissão de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) da importância de R$ 112.506,23 referentes a contribuições dos segurados e de R$ 832.238,20 referentes a contribuições patronais.

2.3 Omissão de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da importância de R$ 24.704,57 relativos a contribuições dos segurados e R$ 93.406,55 relativos a contribuições da parte patronal suplementar, bem como não pagamento das prestações entre março e dezembro do Termo de Parcelamento nº 534/2011.

2.4 RPPS em desequilíbrio financeiro, com resultado previdenciário negativo de R$ 184.950,25, a indicar necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício. Ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, a impossibilitar o conhecimento da situação atuarial do RPPS.

2.5 Déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, baixos índices de liquidez corrente e imediata, incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, bem como insignificante arrecadação de receitas tributárias e créditos inscritos na dívida ativa.

2.6 Lei Orçamentária Anual com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como preceitua dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, Decretos, afastando o monitoramento da Câmara Municipal.

2.7 Empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb sem lastro financeiro.

As razões defensivas serão enunciadas e analisadas ao longo do voto.

É o relatório, em essência.

VOTO DA RELATORA

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Com base nos elementos colacionados aos autos, embora observado o cumprimento de alguns limites legais importantes, vejo configuradas irregularidades relevantes e reiteradas nas contas de governo em apreço, adiante analisadas.

2.1 Reiterados gastos com pessoal acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do exercício financeiro, vez que alcançou 68,03% da RCL no 3º quadrimestre 2019, ocorrendo também tais extrapolações em 2017 e 2018.

Em suma, a defesa alega que cumpriu a maioria dos limites constitucionais e legais em 2019, restando apenas falhas formais. Em específico, afirma ocorrida situação de emergência pela estiagem e queda de receita, bem como aumento de despesas por elevações preceituadas na ordem legal relativas às remunerações. De outro lado, diz que adotou medidas para reduzir os gastos com pessoal, o que não teria sido observado pela equipe de auditoria.

Examino.

À luz dos elementos de informação que instruem os autos, apuro, de fato, configurado o desrespeito ao limite de gastos com pessoal ao final do exercício de 2019, a prejudicar a situação financeira e orçamentária do Poder Executivo. Isso porque a Despesa Total com Pessoal (DTP) alcançou 68,03% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 3º quadrimestre 2019, a exceder o limite de 54% da RCL inscrito na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e na Constituição da República, artigos 37 e 169.

A par disso, observo que o excesso aferido é reincidente na gestão do defendente, conforme indica o Parecer Prévio das contas de 2017 (Processo TCE-PE n° 18100818-0, Relator Con. Carlos Porto, DOE de 13.10.2020) e o das contas de 2018 (Processo TCE-PE n° 19100301-3, Relator Con. Carlos Porto, DOE de 17.12.2020).

Nesse toar, observo que o descumprimento reiterado do limite total de gastos com pessoal representa ilícito relevante na presente análise. Decerto, desrespeitar continuamente o teto máximo de despesas de 54% da RCL, e não apenas o prudencial, constitui grave infração, pois fere preceito da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, norma primária que regula prescrição do artigo 169 da Carta Magna. Para além, afeta a capacidade do Executivo de arcar com as demais despesas de custeio e de realizar investimentos. Pertinente citar trecho do Relatório de Auditoria das contas de 2019:

> Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:
>
> Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – Terezinha(em %)

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Terezinha ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, desobedecendo ao previsto na LRF.

Conforme se observa no gráfico acima, o Poder Executivo de Terezinha esteve desenquadrado continuamente do 1º quadrimestre de 2015 ao 3º quadrimestre de 2019, com exceção de enquadramentos temporários no 1º quadrimestre de 2017 e no 2º quadrimestre de 2018. O enquadramento no 1º quadrimestre de 2017, entretanto, está incorretamente informado no RGF emitido pelo Poder Executivo de Terezinha, conforme Acórdão TC nº 312/2020 (doc. 79), emitido no processo de gestão fiscal TC nº 1990019-3, que concluiu que o percentual correto da DTP de Terezinha era de 67,27% no 1º quadrimestre de 2017 e 65,93% no 2º quadrimestre daquele exercício.

…

Caso o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, estariam liberados para uso em outras áreas R$ 3.125.153,55 (valor correspondente à diferença entre o valor da DTP, R$ 15.157.761,09, e o limite legal, R$ 12.032.607,54).

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo tem sido alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

> /2000. Os Ofícios de Alerta mais recentes, enviados por este Tribunal de Contas em 2017, 2018 e 2019, são os documentos 74 a 77 desta prestação de contas.

Importa frisar que a defesa apresentou decreto, doc. 97, emitido apenas em julho/2019, com medidas para controle dos gastos com pessoal. O normativo, contudo, não se mostrou suficiente nem a bom tempo para abater o contumaz e grave excesso de despesas sob essa rubrica. De efeito, como visto no gráfico antes exposto, houve aumento da extrapolação do teto legal no exercício auditado. De mais a mais, referida norma também não possuiria o condão de afastar a irregularidade, visto que a verificação de medidas adotadas para eliminar o excesso de gastos com pessoal ou a constatação de ainda haver prazo para sua adoção correspondem a objeto de modalidade específica de Processo, que é o de Gestão Fiscal.

Outrossim, anoto que o alegado estado de emergência, consoante o ordenamento jurídico pátrio, não tem o condão de suspender obrigações de índole financeira ou previdenciária dos entes da Federação. Sobretudo por implausível a alegação defensiva de queda importante da arrecadação em 2019. Como evidencia análise pormenorizada no Relatório de Auditoria - RA, houve acréscimo vultoso das receitas de 2018 ante a arrecadação de R$ 5.295.673,96 relativa a precatórios do Fundef, doc. 73, equivalente a 20% da receita arrecadada naquele ano. Trago trecho do Relatório de fiscalização sobre tal aspecto singular:

> A arrecadação do exercício de 2018 não deve ser considerada como parâmetro de análise porque inclui a arrecadação de R$ 5.295.673,96 referentes a precatórios do FUNDEF, conforme observado no Apêndice I do processo de auditoria das contas de governo do exercício de 2018 (Processo TC nº 19100301-3) e de acordo com comunicação obtida naquela auditoria e incluída no presente processo (doc. 73). Essa é uma receita de montante significativo (20% da receita arrecadada em 2018) que não se repete.
>
> Sem a arrecadação dos precatórios do FUNDEF, a arrecadação do exercício de 2018 teria somado R$ 21.359.686,50, o que teria representado 81% da receita prevista para 2018, confirmando, mais uma vez, o padrão de superestimação das receitas nas leis orçamentárias anuais de Terezinha.

Enfatizo examinar-se em processo de contas de governo não medidas porventura adotadas para eliminar excesso de gastos, objeto de processo na modalidade Gestão Fiscal, mas o respeito ao limite legal de gastos com pessoal por meio dos dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3° quadrimestre, em razão de abranger os 12 meses que compõem o exercício financeiro sob exame. Tal como se analisa se houve o respeito ao limite da

Dívida Consolidada e a outros parâmetros globais preconizados pela ordem legal.

Não é demais lembrar que desde o ano 2000, quando editada a LRF, há disposição legal expressa definindo teto para se gastar com pessoal, visando a um Poder Público gerido de modo responsável. E que também preceitua a Carta Magna o postulado da legalidade e o controle dos dispêndios com pessoal, inclusive preconizando medidas para se abater o excesso de despesas porventura incorrido.

Nesse toar, a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, sendo certo que despesas previsíveis com aumento de remuneração não justificam a violação ao dever legal de respeito aos limites taxados na LRF. Com efeito, o planejamento devido previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como obediência a limites e a condições quanto à renúncia de receita, à seguridade social, às dívidas consolidada e mobiliária, às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, à concessão de garantia, à inscrição em restos a pagar, e, ainda, à geração de despesas com pessoal.

2.2 Omissão de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) da importância de R$ 112.506,23 referentes a contribuições dos segurados e de R$ 832.238,20 referentes a contribuições patronais.

2.3 Omissão de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da importância de R$ 24.704,57 relativos a contribuições dos segurados e R$ 93.406,55 relativos a contribuições da parte patronal suplementar, bem como não pagamento das prestações entre março e dezembro do Termo de Parcelamento nº 534/2011.

2.4 RPPS em desequilíbrio financeiro, com resultado previdenciário negativo de R$ 184.950,25, a indicar necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício. Ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, a impossibilitar o conhecimento da situação atuarial do RPPS.

Com relação à omissão de recolhimento de contribuições ao RGPS, a defesa aduz que teve de arcar com parcelamentos previdenciários, além das contribuições do ano corrente. Afirma que pelo sistema da Receita Federal houve primeiro a quitação das obrigações dos segurados e, apenas em seguida, o sistema destinou os pagamentos das obrigações patronais. Assim, diz recolhidas as contribuições dos segurados, restando omissões patronais na ordem de R$ 974.326,46. Aduz que houve pagamentos das competências de dezembro e 13º no início de 2020 a serem abatidos, bem assim valor pago a mais de contribuições dos servidores, restando não recolhidas contribuições patronais no total de R$ 812.887,44.

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Referente à omissão de recolhimento de contribuições ao RPPS, a defesa diz ter herdado dívidas do antecessor e que em 2019 teve de realizar aporte no RPPS de R$ 214.500,00 para cobertura de insuficiência financeira. Também aduz que o mês de dezembro e o 13º salário não devem ser considerados, vez que têm vencimentos no exercício seguinte, o que reduziria os valores omitidos a 5,27% do total devido. Alega quitadas todas as parcelas do exercício de 2019 do Termo de Parcelamento nº 534/2011.

Quanto ao desequilíbrio financeiro do RPPS, a defesa alega que foi necessário fazer aportes financeiros ao regime previdenciário em situação de insuficiência financeira, a fim de assegurar benefícios previdenciários aos segurados.

Analiso.

Embora o exame individualizado dos atos de recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos, seja pertinente à prestação de contas de gestão, no bojo das contas de governo examinam-se os valores recolhidos e se, porventura, houve omissão no recolhimento e repercussões na situação financeira e orçamentária do Município.

No caso presente, conforme apuração da auditoria e mediante exclusão da apuração do mês de dezembro e do 13º, houve omissão de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de R$ 76.492,56 (R$ 14.593,53 da parte dos segurados e R$ 61.899,02 da parte patronal suplementar), a ferir princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social. Anoto que houve também omissões previdenciárias quanto ao RPPS em 2017, como atesta o Parecer Prévio respectivo, mitigada por serem os valores tidos como não expressivos. Em 2019, no entanto, o governante repetiu a irregularidade, pelo que não se me afigura razoável, de novo, relativizar a infração ante a contumácia configurada no terceiro ano do governo do defendente.

Por igual, vejo caracterizada omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na vultosa importância de R$ 944.744,43, sendo R$ 112.506,23 referentes à parte dos segurados e R$ 832.238,20 referentes à parte patronal. Também aqui se trata de reincidência, consoante os Pareceres Prévios emitidos relativos a 2017 e a 2018.

Saliento que referidas omissões se opõem a princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Ferem a Constituição da República, arts. 37, 40, 70, 195 e 201, a Lei Federal nº 8.212/91, arts. 22 e 30, a Lei Federal nº 9.717/1998, arts. 1º e 2º, bem como a LRF, art. 1º, cabeça e § 1º.

Cabe pontuar que o interessado alegou que houve pagamento das obrigações dos segurados ao RGPS, restando ainda elevado valor omitido

de obrigações patronais. Porém, a apuração da fiscalização, item 3.4 do RA, teve por base documento oficial emitido pela própria Prefeitura de Terezinha - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, doc. 45. Ademais, a defesa não trouxe comprovantes de pagamento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias dos segurados e da patronal de cada mês do exercício de 2019. Acostou apenas comunicação com a Receita Federal, docs. 99 e 100, mas sem juntar comprovante de pagamento das contribuições de 2019 não quitadas.

Outrossim, vejo que a defesa alegou ter aportado recursos para suprir déficit financeiro do RPPS. Aqui, sublinho que eventual aporte não exime gestores públicos de quitarem obrigações previdenciárias, sendo dever constitucional a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários. Por sua vez, o alegado estado de emergência no exercício, conforme exposto anteriormente, não suspende obrigações previdenciárias.

Não me parece desimportante lembrar que eventual diminuição de receitas ordinárias também não afasta a obrigação legal de recolher tempestivamente as contribuições devidas. Aqui, consoante se indicou, há de se considerar a arrecadação adicional e singular em 2018 de montante expressivo de recursos do Fundef.

Sob outro viés, anoto que a defesa juntou comprovante de quitação das prestações de 2019 do Termo de Parcelamento nº 534/2011 de dívida perante o RPPS, doc. 102. Nada obstante, omissões de recolhimento de contribuições previdenciárias comprometem as finanças municipais, à medida que os orçamentos futuros se comprometem cada vez mais, pois além das contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso e os pesados encargos financeiros. Cria-se círculo vicioso de formação de passivos previdenciários, com alto custo para os sanar, arcados pelos cidadãos por meio dos tributos.

Noutro giro, saliento que o defendente não contradita a falta de avaliação atuarial, que poderia indicar alíquotas necessárias para haver equilíbrio do regime próprio. De se ver que a ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios impossibilita o conhecimento da situação financeira e atuarial do RPPS, bem como as medidas necessárias para sanar desequilíbrios.

Friso que os valores omitidos de contribuições têm significância, superando a importância que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança com base na Lei Federal nº 10.522/2002, artigo 20, regulamentada pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que definiu em R$ 20.000,00 o mínimo para interpor ações de cobrança. O STF adota tal parâmetro para avaliar as ações penais em que se imputa a conduta típica de omissão previdenciária de contribuições dos segurados (Código Penal, artigo 168-A).

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

No fecho, ressalto ser dever legal prever recursos orçamentários para arcar com os gastos previdenciários. É dever de todo gestor prever tais recursos para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

> Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

2.5 Déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, baixos índices de liquidez corrente e imediata, incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, bem como insignificante arrecadação de receitas tributárias e créditos inscritos na dívida ativa.

A defesa aduz que os achados são falhas formais e que em 2019 houve queda nas receitas. Diz que a situação de emergência demandou gastos para mitigar os efeitos da estiagem e que emitiu decreto para reduzir despesas e evitar déficit orçamentário.

Aprecio.

Em análise, constato evidenciada a precária situação orçamentária e financeira no Executivo em 2019 em face do vultoso déficit da execução orçamentária, no montante de R$ 3.757.765,43. A Receita Orçamentária arrecadada perfez o total de R$ 24.037.381,55, todavia o Poder Executivo gastou mais do que arrecadou com a Despesa Orçamentária, R$ 27.795.146,98, a prejudicar as contas municipais em 2019 e nos exercícios seguintes. Cito trecho do Relatório de Auditoria quanto a esses tópicos:

> Gráfico 2.4b Receita Arrecadada e Despesa Executada - Terezinha(2013 a 2019) - Em R$ milhões

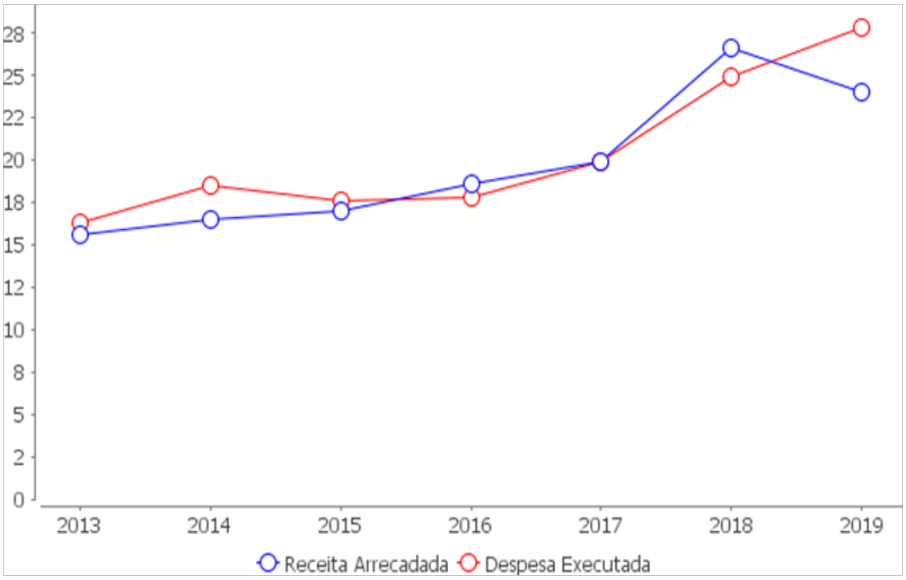

O gráfico acima mostra que incorrer em deficit de execução orçamentária não é um evento isolado no município de Terezinha. No período observado de sete anos, houve resultado deficitário em quatro exercícios (2013, 2014, 2015 e 2019). O resultado de 2018 também teria sido deficitário não fosse pelo recebimento de precatórios do FUNDEF no valor de R$ 5.295.673,96 naquele exercício.

O problema vem sendo apontado em relatórios de auditoria e em Pareceres Prévios deste Tribunal de Contas desde pelo menos 2015. …

Em suma, o deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

• Deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2);

• Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do município (Item 2.4.1);

• Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

• Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Ademais, apuro ocorrido expressivo déficit financeiro (R$ 4.358.359,26), insuficiente liquidez imediata de 0,39 e liquidez corrente de 0,76, a revelar a incapacidade de o Ente honrar compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos). Também aqui se trata de reincidência, ocorrendo o mesmo em 2017 e em 2018, conforme respectivos Pareceres Prévios.

Destaco, ainda, que as despesas não quitadas pela Prefeitura inscritas em restos a pagar processados (obrigações de pagamento em face do recebimento e respectivo atesto formal da entrega do bem ou serviço contratado), sem disponibilidade de caixa, perfez a monta de R$ 1.539.751,75.

Verifico, assim, a precária situação do Poder Executivo em 2019 em face de gastos muito superiores às disponibilidades. Não se tratam, portanto, de falhas meramente formais, vez que desrespeitam disposições da ordem legal e restringem de modo progressivo a possibilidade de a Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Executivo no exercício seguinte. O que vai de encontro à Carta Magna, arts. 29, 30 e 37, e à LRF, arts. 1º e 11 a 14.

Sobre a alegada situação de emergência e a emissão de decreto de contingenciamento, reporto-me, aqui, às mesmas razões já explanadas anteriormente.

Em específico sobre a baixa arrecadação de receitas tributárias próprias, há de se considerar que estas alcançaram apenas R$ 529.139,86, o que equivale a parcos 2,20% das receitas orçamentárias arrecadadas. Segue quadro colhido do Relatório de Auditoria:

Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias21, 2014-2019 - Terezinha (em R$ milhões)

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

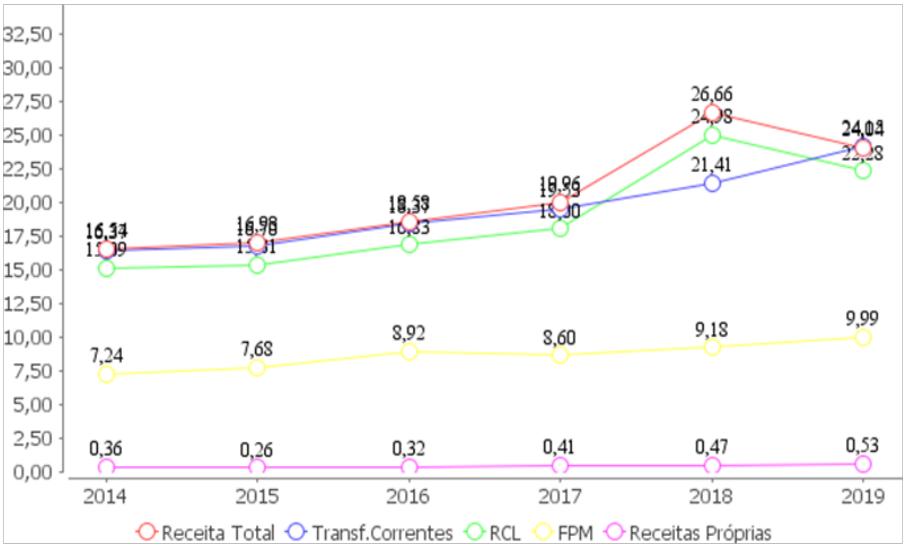

Ademais, o estoque da Dívida Ativa bruta passou de R$ 2.648.365,63 em 31.12.2018 para R$ 2.810.840,34 em 31.12.2019, representando acréscimo de 6,13%, enquanto a arrecadação da dívida ativa no exercício de 2019 perfez apenas R$ 37.666,47, representando tão somente 1,42% do saldo em 31.12.2018.

Aludidos apontamentos evidenciam que o defendente não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a efetiva arrecadação de receitas próprias e créditos da dívida, em ordem a melhorar a precária situação financeira e orçamentária municipal, bem como a atender com efetividade às demandas dos munícipes. Enfatizo que também neste caso se trata de reincidência. Houve precária arrecadação em 2017 e 2018, conforme Relatórios de Auditoria e inteiro teor dos respectivos Pareceres Prévios.

Nessa ordem de ideias, concluo que não são os achados ora examinados meras falhas formais, antes eivas que reduzem a autonomia municipal, diminui a capacidade de contas equilibradas atenderem às demandas locais, em afronta direta à Carta Magna, arts. 29, 30, 37 e 156, à LRF, arts. 1º, 11 e 13, e à Lei Federal n.º 6.830/80, arts. 1º ao 4º.

2.6 Lei Orçamentária Anual com com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como preceitua dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, Decretos, afastando o monitoramento da Câmara Municipal.

A defesa assevera que as falhas são de natureza formal, não maculando as contas, conforme indicaria a jurisprudência desta Casa. Aduz que houve previsão adequada de receitas e que inexiste limite no ordenamento legal para definir os créditos adicionais.

Verifico.

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Observam-se distorções na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento legal preconizado pela ordem jurídica para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública. Decerto, a LOA previu limite excessivo de abertura de créditos adicionais, mais da metade da despesa total fixada, bem como preceituou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, decretos, a afastar o monitoramento do Legislativo. Oportuno transcrever excerto do Relatório de Auditoria:

> Em 2016, o Município de Terezinha arrecadou 81% da receita prevista na LOA para aquele exercício. Seria o caso, então, de revisar para menos a previsão da receita para 2017. Em vez disso, o município estimou que a receita de 2017 seria 29% maior do que a receita arrecadada em 2016. Essa estimativa não se apoia em dados e não é realista.
>
> Em 2017, a receita arrecadada cresceu 7% em relação a 2016 e, ainda assim, o município arrecadou apenas 83% da receita prevista na LOA, comprovando que a receita prevista para 2017 estava significativamente acima da capacidade de arrecadação do município.
>
> A arrecadação do exercício de 2018 não deve ser considerada como parâmetro de análise porque inclui a arrecadação de R$ 5.295.673,96 referentes a precatórios do FUNDEF, conforme observado no Apêndice I do processo de auditoria das contas de governo do exercício de 2018 (Processo TC nº 19100301-3) e de acordo com comunicação obtida naquela auditoria e incluída no presente processo (doc. 73). Essa é uma receita de montante significativo (20% da receita arrecadada em 2018) que não se repete.
>
> Sem a arrecadação dos precatórios do FUNDEF, a arrecadação do exercício de 2018 teria somado R$ 21.359.686,50, o que teria representado 81% da receita prevista para 2018, confirmando, mais uma vez, o padrão de superestimação das receitas nas leis orçamentárias anuais de Terezinha.
>
> Mesmo diante do histórico de arrecadação apresentado acima, a LOA 2019 estimou que a receita de 2019 seria 4,29% maior do que a receita arrecadada em 2018, quando essa receita de 2018 incluía os mencionados R$ 5.295.673,96 referentes a precatórios do FUNDEF. A receita estimada para 2019 foi 39% maior do que a arrecadação de 2017 e 30% maior do que arrecadação de 2018 sem contar com os precatórios do FUNDEF.

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

> … Diante do exposto, confirma-se que a receita prevista na LOA 2019 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Terezinha quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF."

Com efeito, os achados em tela descaracterizam a concepção da peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e orçamento, em ofensa à Carta Magna, arts. 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1° e 12.

2.7 Empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb sem lastro financeiro.

A defesa argue que as despesas inscritas em restos a pagar identificadas pela auditoria como sem lastro financeiro podem ser quitadas no exercício seguinte com recursos próprios, não havendo prejuízo para a área da educação.

Analiso.

Observo consubstanciado que a Prefeitura Municipal em 2019 realizou gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, contrariando a Lei Federal nº 11.494/07, art. 21.

Consoante apuração da fiscalização - Apêndice IX do Relatório de Auditoria -, houve a realização de gastos em 2019, porém sem a disponibilidade financeira suficiente de recursos do Fundeb na importância significativa de R$ 860.101,73.

As disposições legais de regência preconizam a adequada aplicação dos recursos num exercício financeiro, a fim de se estruturar e manter adequadamente o ensino dos Entes locais, conforme preceitua a Constituição Federal, arts. 37 e 212 a 214, bem assim a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21, cabeça e § 2º, "d".

Considerações finais

De antemão, cumpre evidenciar a distinção deste caso concreto com relação aos Pareceres Prévios prolatados quando da análise dos exercícios de 2017 e 2018, que recomendaram aprovação com ressalvas das contas de governo.

Explicito.

No Parecer Prévio de 2017, apesar de configurado, entre outras irregularidades, o excesso de gastos com pessoal e omissões previdenciárias, a Segunda Câmara desta Corte ponderou se tratar do

primeiro ano de mandato, havendo ainda efeitos de irregularidades do antecessor e prazo para abater o excesso de gastos com pessoal. Em relação ao Parecer de 2018, a Segunda Câmara sopesou também que ainda havia prazo para reduzir o excesso de gastos com pessoal, entendendo por remanescerem omissões previdenciárias ao RGPS como única irregularidade grave. Vale expor trechos de tais Pareceres Prévios:

> Parecer Prévio 2017
>
> PROCESSO TCE-PE N° 18100818-0
>
> RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
>
> … CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, o qual ocorreu no exercício seguinte, dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,62% do limite constitucional;
>
> CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;
>
> CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;
>
> CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;
>
> CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R$ 395.893,74, bem como não foram repassadas contribuições descontadas dos servidores no valor de R$ 64.774,14;
>
> CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos débitos previdenciários ao RGPS, oriundos de gestões anteriores, no montante de R$ 264.331,36, demonstrando preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária do município;
>
> CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem os débitos do exercício

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos deixados pela gestão anterior seriam suficientes para quitar integralmente a dívida relativa às contribuições descontadas dos servidores e reduzir consideravelmente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, no valor de R$ 66.746,56, importância equivalente a 8,09% do total devido no exercício (R$ 825.474,61);

… EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2017. …”

Parecer Prévio 2018

PROCESSO TCE-PE N° 19100301-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

… CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente irrisória, equivalendo a apenas 0,002% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R$ 799.166,05, valor que corresponde a 68,67% do montante devido (R$ 1.163.799,36);

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

> CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R$ 90.494,46, oriundos de gestões anteriores;
>
> CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para atenuar o montante das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício;
>
> CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa do interessado;
>
> CONSIDERANDO que, embora intempestivamente, houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
>
> … EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2018. …

Pois bem, sublinho que o ano de 2019 corresponde ao **terceiro** ano do mandato (2017-2020) do interessado à frente do Executivo. Nada obstante, permaneceu-se num ciclo de irregularidades graves mesmo com amplo período para a adoção de medidas inclusive preconizadas às expressas pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional com vistas a aprimorar as contas públicas municipais e a sanar as infrações.

Um passo adiante, no tocante ao reiterado descumprimento do teto de **gastos com pessoal**, que inclusive aumentou em relação aos exercícios anteriores, saliento que as despesas sob essa rubrica passaram de 59,65% em 2017 e 59,86% em 2108 para o elevado patama rde 68,03% da RCL ao final do exercício de 2019. E, conforme já exposto, é objeto de análise em contas de governo o respeito ao limite legal da DTP ao final do exercício financeiro - Constituição Federal, arts. 37 e 169, e LRF, arts. 19 e 20.

Em relação às **omissões previdenciárias**, acentuo que estas se deram em valores significativos e não apenas perante o RGPS, mas também junto ao RPPS. Ademais, destaco que as omissões de contribuições previdenciárias ao Regime Geral são **reincidentes**, visto que também ocorreram em 2017 e em 2018. Também **reincidentes** as omissões perante

o RPPS, porquanto em 2017 o interessado igualmente não promoveu o pagamento integral das contribuições devidas.

Em arremate, concluo que, nestas contas anuais de governo de 2019, que, repiso, corresponde ao terceiro ano de mandato do defendente, restaram apuradas graves e reiteradas irregularidades - **omissões previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, bem como excesso de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro** -, além de aferidas outras tantas, como precária situação orçamentária e financeira, insignificante arrecadação de tributos municipais e de créditos da dívida ativa, gastos com recursos do Fundeb sem disponibilidade e Lei Orçamentária com várias desconformidades.

Nesse passo, sopesando o conjunto de máculas de maior gravame nas contas em exame, várias contumazes, e o fato de corresponder o exercício auditado ao terceiro ano do governante à frente do Poder Executivo, afigura-se-me proporcional e razoável (princípios também previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas auditadas, bem assim exarar recomendações.

Por tudo,

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. DESPESAS FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissões nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, déficit financeiro, RPPS em desequilíbrio financeiro e ausência de avaliação atuarial.
2. Precária situação financeira e orçamentária, irrisória arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, Lei Orçamentária com deficiências, despesas com recursos do Fundeb sem saldo financeiro.
3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Configuradas

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

várias irregularidades graves, inclusive reiteradas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de despesas com pessoal, haja vista terem essas alcançado 68,03% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do exercício de 2019, bem como se tratar de reincidência, visto que também ocorreu referida ultrapassagem em 2017 e em 2018, consoante Pareceres Prévios desses exercícios financeiros, evidenciando afronta à responsabilidade fiscal (arts. 37 e 169 da Constituição Federal - CF e arts. 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal – LRF);

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo R$ 112.506,23 referentes a contribuições dos segurados e R$ 832.238,20 a contribuições patronais, bem assim se tratar de reincidência, visto que houve também omissões previdenciárias em 2017 e 2018, consoante os Pareceres Prévios desses exercícios financeiros, em acinte a princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir à seguridade social (arts. 37, 195 e 201 da CF e arts. 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212/91);

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2019 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do montante de R$ 76.492,56 (R$ 14.593,53 de contribuição dos segurados e R$ 61.899,02 de contribuição patronal suplementar), e que se trata de reincidência, bem como o fato de que o RPPS apresentou em 2019 déficit financeiro e não houve avaliação atuarial, em acinte a princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (arts. 37 e 40 da CF, da arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, bem assim art. 1º, cabeça e § 1º daLRF);

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada grave crise orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o expressivo déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, insuficiente liquidez imediata e liquidez corrente, além de inscrição também vultosa de restos a pagar processados sem saldo suficiente para os quitar, situações também ocorridas em 2017 e 2018, o que restringe a possibilidade de a Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, em acinte aos arts. 29, 30, 37 e 156 da CF e aos arts. 1º e 11 a 14 da LRF;

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

CONSIDERANDO a irrisória arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, bem como suas reincidências, vez que houve também omissões previdenciárias em 2017 e 2018, consoante os Pareceres Prévios desses exercícios financeiros, o que prejudica a Prefeitura de melhorar a precária situação financeira e orçamentária municipal e atender com efetividade às demandas da sociedade local, em desconformidade com os arts. 29, 30, 37 e 156 da CF, com os arts. 1º, 11 e 13 da LRF, com os arts. 1º ao 4º da Lei Federal n.º 6.830/80, assim como se tratar de reincidência, uma vez que o mesmo ocorreu em 2017 e em 2018;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal em 2019 realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro suficiente na importância significativa de R$ 860.101,73, descumprindo o art. 37 da CF e o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais e com previsão de dispositivo inapropriado - decretos - para abertura de créditos adicionais, o que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e orçamento, em ofensa aos arts. 29, 30, 37, 166 e 167 da CF e aos arts. 1° e 12 da LRF;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive várias reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

Matheus Emidio de Barros Calado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio de Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de pagar no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário, bem como para o dever de realizar anualmente a avaliação financeira e atuarial do RPPS;

2. atentar para o dever de respeitar o limite de gastos com pessoal preceituado pela Constituição da República e pela LRF;

3. atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;

4. implementar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

5. evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, a fim de não comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

6. atentar para o dever de adotar medidas efetivas administrativas e judiciais com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa;

7. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receitas e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais, e submeter previamente alterações orçamentárias ao Legislativo local, de forma que a peça orçamentária se constitua efetivamente instrumento de planejamento e controle;

8. atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro;

9. adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

10. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. como medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem como deste Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação, ao Chefe do Poder Executivo;

Este o voto.

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	68,03 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,04 %	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,04 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,58 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,21 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO PEDIU VISTA EM 26.07.2022, SEM OCORRÊNCIAS.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 31/01/2023

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.

Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6724f54d-8a7d-4676-b0fb-7791a285b26e